

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada por determinação do Acórdão 906/2011-TCU-Plenário, prolatado no bojo do processo de Denúncia TC-021.891/2006-0, para apurar dano ao Erário no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef), no Município de Cantanhede/MA, frente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do Fundef e despendidos nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2005.

2. Após instrução do processo, a unidade técnica encaminhou ofícios de citação ao ex-Prefeito e à ex-Secretária Municipal de Educação, remetidos para os endereços informados pelo Sistema CPF da Receita Federal do Brasil. Enviou também ofício de audiência ao ex-Prefeito para que apresentasse razões de justificativa frente à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do então Fundef na remuneração do magistério municipal, no exercício de 2005.

3. Regularmente citados na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento dos débitos a eles imputados, operando, portanto, contra o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales e a Sr^a Maria Celeste Pereira Lima os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

4. O ex-Prefeito também se manteve silente quanto à apresentação das razões de justificativa arguidas.

5. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que ocorreu dano ao erário decorrente de infração à norma legal de natureza contábil. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

6. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para a adoção das providências que entender cabíveis.

7. Torna-se também aplicável a penalidade prevista no inciso II art. 58 da Lei 8.443/92, em decorrência da ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo dos recursos do então Fundef na remuneração do magistério municipal.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator